



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PIQUET CARNEIRO - CE.

1990

Piquet Carneiro, 05 de Abril de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

PREÂMBULO

Em nome do povo piqueense, no exercício da atividade de constituinte, derivada de expressa reserva de poder de representação soberana da Nação brasileira, a Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

Qualquer dúvida verificar a Constituição Federal,
ou Estadual, pois a Lei Orgânica Municipal tem que
respeitá-las.

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Piquet Carneiro, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município de Piquet Carneiro poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado do Ceará.

Art. 4º - A sede do Município de Piquet Carneiro tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO - II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II- complementar a legislação e a estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Serviço essencial.

Transporte coletivo urbano intramunicipal

Serviços essenciais

- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a)- transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b)- abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c)- mercado, feiras e matadouros locais;
 - d)- cemitérios e serviços funerários;
 - e)- iluminação pública;
 - f)- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII- manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII- prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de Atendimento à saúde da população;
- IX- promover a proteção do patrimônio, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por parte de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII -promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- laborar e executar o plano diretor;
- XIX -executar obras de:
 - a)- abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;
 - b)- drenagem pluvial;
 - c)- construção e conservação de estradas, praças, jardins, horto florestais;
 - d)- edificações e conservação de prédios públicos municipais;
 - e)- e demais bens móveis e imóveis do Município;

- XX- fixar:
 - a)- tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
 - b)- horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI- sinalizar as vias urbanas e rurais;
- XXII- regulamentar a utilização de vias logradouros públicos;
- XXIII- conceder licença para:
 - a)- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
 - b)- afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c)- exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d)- realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e)- prestação de serviços de taxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do município

TITULO - III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara

• Poder legislativo:
↳ Vereadores: idade mínima de 18 anos
as deliberações da câmara Municipal e de
seus comissões serão tomadas por maioria
de votos, presente a maioria absoluta
de seus membros.

05

ra Municipal, compostas de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 11º - O número de Vereadores será fixados pela Câmara Municipal observados os limites estabelecido pela Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será de 10(dez), acrescentando-se uma vaga para cada 15 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

" ASSIM O PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

06

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, remidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 24 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)- à sede, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b)- a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
 - c)- a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d)- a abertura de Meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
 - e)- a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)- ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g)- ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - h)- a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i)- ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j)- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l)- ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m)- à cooperação com a União e o Estado, tendo o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n)- ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, MN e seus componentes;
 - o)- as políticas públicas do Município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V - concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI - criação alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII - plano diretor;
 - XIII - alteração da denominação de próprias, vias e lotes públicos;
 - XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI - organização e prestação de serviços públicos.
- Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;
 - II - elaborar o seu Regimento Interno;
 - III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se no disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV - exercer, com o auxílio do Conselho de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, observando a legislação federal pertinente;
 - VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
 - VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez (10) dias;
 - IX - mudar temporariamente a sua sede;
 - X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos o da Administração direta e fundacional;
 - XI - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
 - XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma

- natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVIII - autorizar referente a convocar plebiscito;
- XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de janeiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em forma de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentado em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara

ra ao Conselho de contas dos Municípios, mediante ofício;
 II - a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal
 § 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Conselho de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V

Prefeito
vice Prefeito

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos índices de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de remuneração do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da remuneração que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo trinta por cento do valor da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial do Go -

verno Federal.

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e demais funcionários e servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta os membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipulada no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, as contas do exercício anterior;

II - enviar ao Conselho de Contas dos Municípios, até o último dia útil do mês posterior, os balancetes e demonstrativos contábeis, juntamente com a documentação comprobatória dos recursos recebidos e das despesas realizadas.

III - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

IV - declarar a perda de mandato de vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos termos do Regimento Interno;

11

V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SEÇÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de Janeiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária.

II - pelo Presidente da Câmara;

III - A REQUERIMENTO DA MAIORIA ABSOLUTA DA Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa de convocação extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituída na forma e com as atribuições de-

finalizadas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tendo quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras ou planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir comentários ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, para o pronunciamento a seu tempo e duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 34 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, bem como as leis que receberem sanção e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o ultimo dia util de cada mês, os balancetes, demonstrativos e documentos relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas de Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar presta informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a materia exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixa de fazê-lo no prazo estabelecido em Lei;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena do mandato de membro da Mesa Diretora.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir as atas da seção secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura em Plenário;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

- balhos;
cessário.
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município

Art. 39 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos por Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, salvo quando o mesmo obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NOTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NOTUM nas entidades referidas na alínea e no inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar comparecer, cada seção legislativa, à terça parte da seção ordinária da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos ca-

sos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as destinações da Constituição Federal

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considera-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

● DA CONVOÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse den-

tro de dez dias, salvo motivo justo accito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Atas que podem ser criadas na Câmara

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - lei complementares;
- III - lei ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - da Prefeitura Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e/ou indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e

importante

importante

** iniciativa privativa: significa que só o prefeito pode dar início ao projeto de lei referente a esses assuntos.*

plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou Município.

§ 2º - A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 51 - São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Código de Posturas Municipais;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor da Cidade;
- VII - Regime jurídico dos servidores municipais;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação da Prefeitura Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Importante

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão ou votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado o prazo previsto no § 4 deste artigo, será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tacita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não for no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará, não lhe permitindo abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na sua inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
 § 3º - O Rêgimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 61 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER E BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento do público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente Câmara em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas entidades da administração indireta, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes:

importante

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível AD NOTUM, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

IV - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 66 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 67 - O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos fiel execução;

V - vetar os projetos de lei total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX - enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o último dia do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação de recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município na forma da legislação específica;
- XIII - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, prorrogando o prazo, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX - dar denominações a próprios municipais e a vias e logradouros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;
- XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - Até 30 (trinta) dias antes do final de seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar e tornar público um relatório onde deverá conter, em detalhes, a situação administrativa, financeira patrimonial.

Art. 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

22

§ 2º - Serão nulos e não produziram nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 - O prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 72 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A consulta popular mencionada no caput deste artigo será disciplinada em lei específica.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - A Administração Pública Municipal direta ou indireta obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 74 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 75 - O prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a

assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 76 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 78 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 79 - Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 80 - O Município, suas entidades da Administração direta ou indireta, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULOS II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circulações de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de;

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinções de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão Administrativa;

- e)- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizada em lei;
- f)- definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g)- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h)- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;
- i)- fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j)- permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- 1)- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m)- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n)- medidas executivas do plano diretor;
- o)- estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II)- mediante portarias quando se tratar de:
 - a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c)- criação de comissões e designação de seus membros;
 - d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e)- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f)- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
 - g)- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegadas os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a)- propriedade predial e territorial urbana;
 - b)- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c)- venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d)- serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 84 - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal:

Art. 86 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial IPTU será anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 87 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 88 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido advogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 90 - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município de acordo com os critérios prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 92 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentária;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentária compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício subsequente;
- II - orientação para elaboração de lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais direta ou indireta.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Art. 94 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 95 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 93 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretri-

Importante

zes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do ~~do~~
no Municipal.

SEÇÃO II

do governo

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 96 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações, e fundos especiais;

IX - a instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plu

rianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II - examinar e emitir parecer sob e os planos e programas municipais, acompanhar e finalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que inicia sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com correções de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vier a lei complementar de que trata o art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se ao projeto referido neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 99 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação de recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos vereadores para exame.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade

Art. 100 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa adequada.

Art. 101 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 102 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentada através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 103 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração direta e indireta, inclusive fundos especiais serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privadas, mediante convênio.

Art. 104 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas para ocorrer despesas miudas de pronto pagamento e outras definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.

Art. 105 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 106 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 107 - As contas anuais do Município, Poderes executivos e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, encaminhadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o parecer prévio.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 108 - São sujeitos à tomada ou a prestação de

contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Art. 109 - Os poderes executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 110 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 111 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 112 - A efetuação e desafetuação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 114 - O Município poderá ceder a particulares

Uso de bens públicos através de concessão, permissão ou autorização

para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e depreciação dos bens cedidos.

Art. 115 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável. *Lei 8666*

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 116 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a guarda.

Art. 117 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 118 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

importante

Art. 119 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las particulares através de processo licitatório.

Art. 120 - Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

Concessão e permissão => após licitação
** Bens de uso especial: são bens imóveis usados para repartições públicas*
** Bens dominiais: são bens que podem ser disponíveis, apesar de serem públicos.*

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 121 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será afetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 122 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária ;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão

Art. 123 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos um vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 124 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I-os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica

bases de cálculos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 125 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidades com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

*Revogação
concessão ou
perm*

Art. 126 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127 - As tarifas dos serviços públicos presta- dos diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos servi- ços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas ope- racionais e administrativas, as reservas para depreciação e re- posição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão de serviços.

Art. 128 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de ser- viços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo cons- tituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público munici- pal.

Art. 129 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração de convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços pú- blicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços .

Art. 130 - A criação pelo Município de entidade de

Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 132 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 133 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 134 - A elaboração e a execução dos planos e dos Programas de governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 135 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;

- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual;

Art. 136 - Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 137 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 138 - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 139 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 140 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem a alienação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 141 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condição dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratadas por terceiros.

Art. 143 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada de SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de trabalho;

IV - executar serviços de :

a)- vigilância epidemiológica;

b)- vigilância sanitária;

c)- alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratório públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de contratos e convenios celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela secretária Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de diretrizes sanitárias com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos ao inciso III constarão do plano de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 145 - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da

política de saúde do Município.

Art. 146 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 147 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 148 - O sistema Único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 149 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 150 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporta escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 151 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos

Art. 152 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 153 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 154 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 155 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, nem como manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 156 - O Município aplicará, anualmente, nunca

40
menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 161 - O Município, no exercício e sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 157 - Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de sua características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 158 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 159 - É vedada ao Município a subvenção de entidade desportivas profissionais.

Art. 160 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 161 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado .

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 163 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação as sociedades representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 164 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 165 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente ;

VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos, consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, e considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reinvincativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 166 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, nomeio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 167 - A atuação do município na zona rural será como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos produtos naturais.

Art. 168 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 169 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 170 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 171 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

MARCOS ANDRÉ RIBEIRO LUSTOSA

Art. 172 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
 - II - isenção de taxa de licença para localização estabelecimento;
 - III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando o - brigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervirem;
 - IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendária da Prefeitura.
- Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 173 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado defenido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde de que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, transito se saúde pública.

Parágrafo Único - As micro empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 174- Fica assegurada as microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento co a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art.175 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade de para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 176 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Paragrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos dos cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 181 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento basico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurarem a função spcoaç da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimonio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais

de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais sera exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 177 - Para assegurar as funções sociais, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 178 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivos;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 179 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 180 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 181 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 183 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 184 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 185 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 186 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 187 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 188 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 190 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara AM Municipal serão entregues:

I - até o dia 20(vinte) de cada mês, se destinados ao Custeio da Câmara Municipal;

II - dependendo do comportamento da receita, destinados as despesas de capital.

Art. 191 - O prefeito Municipal remeterá à Câmara 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, contendo de forma simples e de fácil entendimento e desenvolvimento das diversas realizações da Administração Municipal.

45
45
Art. 192 - Aos vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na forma que a lei complementar Estadual regulamentar a concessão de aposentadoria ou pensões e demais vantagens e deveres.

Art. 193- Os servidores públicos Municipais, na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso Público de provas de e de títulos, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores será contado como títulos quando submetidos a concursos, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem por que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 194 - O aumento do servidor municipal será mensal e de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 195 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Piquet Carneiro, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO.

Em 5 de Abril de 1990.

Importante

PIQUET CARNEIRO-CE, 5 de abril de 1990

Carlos Céaar Alves Bezerra - PRESIDENTE
Antonio Audísio Pereira de Freitas - Vice-Presidente
Luiz Augusto Pinheiro - 1º. Secretário
José Oséas Cesário - 2º. Secretário
Expedito José do Nascimento - RELATOR

Sabino Chagas Sales
Deusimar Bezerra de Alencar
José Martins da Costa Filho
Luiz Apolinio de Souza
Francisco Sales
Luiz Alves de Lima